

Processo: 1.0000.22.128065-4/001
Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Relator do Acórdão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 02/08/2022
Data da Publicação: 03/08/2022

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - FURTO DE VEÍCULO - DEVER DE INFORMAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RECURSOS DESPROVIDOS. É aplicável às associações de proteção veicular que prestam serviços similares às de uma seguradora o Código de Defesa do Consumidor. O consumidor, que se afigura como parte hipossuficiente na relação de consumo entabulada com a associação de proteção veicular, tem direito à informação adequada e clara sobre as condições do serviço prestado pela fornecedora (art. 6º, III, do CDC). O mero descumprimento contratual, por si só e em regra, não gera dano moral, devendo ser comprovado que a negativa de pagamento da indenização securitária gerou abalo que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.128065-4/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): BASE CLUB DE BENEFÍCIOS - APELO(S) ADESIVO: ALEX ALMEIDA LAGE DE SOUZA - APELADO(A)(S): ALEX ALMEIDA LAGE DE SOUZA, BASE CLUB DE BENEFÍCIOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E AO APELO ADESIVO.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE
RELATORA

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de apelações, principal e adesiva, interpostas, respectivamente, por BASE CLUB DE BENEFÍCIOS e por ALEX ALMEIDA LAGE DE SOUZA contra a sentença (doc. de ordem nº 82), proferida nos autos da "ação de cobrança de seguro de veículo cumulada com indenização por danos morais" movida pelo apelante adesivo, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Ipatinga julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 30.872,00 (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJMG a contar da data da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso.

Condeno as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada polo, sem compensação), na forma do art. 85, §2º do CPC. Suspensa a exigibilidade em relação a parte autora em face da justiça gratuita concedida.

Transitada em julgado a presente sentença e, nada sendo requerido, arquivar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

Consubstanciado o seu inconformismo nas razões recursais reproduzidas no evento de ordem nº 87, pretende a requerida, ora apelante principal, a reforma do r. decisum, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Sustenta, nesse passo, que a relação jurídica entabulada entre as partes não se caracteriza como de consumo, pelo que, no presente caso, deve-se afastar a aplicação das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o contrato firmado pelas partes foi redigido de forma clara e transparente. Aduz, ainda, que a recusa de pagamento da indenização prevista no programa

de proteção automotiva contratado teve como fundamento a ausência de comunicação imediata, pelo autor, de sua mudança de domicílio fiscal e de que o veículo em questão se encontrava em outro estado da federação, na posse de terceira pessoa. Demais disso, pontua que as alegações do requerente sobre as circunstâncias em que se deu o furto do automóvel divergem das informações constantes das provas dos autos.

O preparo do apelo principal está regular (docs. de ordens nº 88/89).

Intimado, o requerente ofertou contraminuta (evento de ordem nº 92), em que pugna pelo desprovimento do recurso principal.

Por sua vez, apela adesivamente o autor, sustentando que, na hipótese em exame, o reconhecimento do direito à indenização por danos extrapatrimoniais dispensa prova em concreto. Afirma, em síntese, que a negativa, pela associação ré, de cobertura dos prejuízos experimentados pelo requerente, amparada na assertiva de que "não demonstrou o associado, com segurança, que o citado furto do veículo tenha efetivamente ocorrido", representa, por si só, lesão à sua dignidade, com imediatos reflexos em seus direitos da personalidade. Requer, nesse sentido, a reforma parcial da sentença objurgada, para que seja arbitrada indenização por danos morais.

O recurso adesivo está desprovido de preparo, por se encontrar o apelante adesivo sob o pálio da gratuidade da justiça.

A associação requerida ofereceu contrarrazões ao apelo adesivo, pugnando pelo seu desprovimento (evento de ordem nº 94).

É o relatório.

APELAÇÃO PRINCIPAL

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos que regem a sua admissibilidade, conheço do recurso principal.

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em atestar o acerto, ou não, da r. sentença, em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da associação requerida, ora apelante principal, ao pagamento da importância correspondente a R\$ 30.872,00 (trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais), referente ao valor do veículo à época do sinistro.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Em suas razões recursais, a associação requerida se insurge contra o reconhecimento da existência de relação de consumo entre as partes, bem como se opõe à incidência, no presente caso, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, extrai-se da cláusula 2 do regulamento do programa de proteção automotiva ofertado pela apelante principal (doc. de ordem nº 32, fl. 04) o objetivo primordial, estabelecido pela própria associação requerida, de "conferir proteção e segurança aos automóveis de seus associados aderentes ao programa (...)". Verifica-se, ainda, que a utilização dos benefícios do programa depende do pagamento de mensalidade, cujo valor varia de acordo com o tipo de plano escolhido pelo associado (doc. de ordem nº 32, fl. 06).

Nesse sentido, reputo evidente que a demanda deve, de fato, ser examinada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que as partes se amoldam às figuras do consumidor e do fornecedor, expressas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

Destaco, oportunamente, que as associações de proteção automotiva são equiparadas às seguradoras de veículos, por prestarem serviços análogos àqueles que são objeto de fornecimento por tais pessoas jurídicas, de modo que, à hipótese em exame, são aplicáveis não apenas as normas relativas ao contrato de seguro, mas, também, a legislação de proteção e defesa do consumidor.

Sobre o tema, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROTEÇÃO VEICULAR. CDC. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. ENTREGA DO SALVADO À ASSOCIAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. COBRANÇA DE TRIBUTOS INERENTES À PROPRIEDADE. DEVER DE PAGAR DA ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS

CONFIGURADOS. - As normas contidas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre associado e associação de proteção veicular. - (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.054293-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 30/06/2022, g.n.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVANÇO DE SINAL VERMELHO - COLISÃO DE VEÍCULOS - CAUSA DETERMINANTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. As associações de proteção veicular estão enquadradas no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo seus associados considerados consumidores para todos os fins de direito. 2. Não é devida a indenização securitária quando fica comprovado que o segurado avançou o sinal vermelho constante na via pública, fato determinante para a ocorrência do acidente automobilístico". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.007803-8/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2022, publicação da súmula em 29/06/2022, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO DE SEGURO - POSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REPARTIÇÃO NA MEDIDA DO DECAIMENTO DE CADA PARTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Considerando a similitude das atividades desenvolvidas por associação com as operações próprias das seguradoras de veículos, devem ser aplicadas ao vínculo estabelecido entre as partes - associação e associado - as normas atinentes ao contrato de seguro.

(...)". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.031050-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020)

Assim, mostra-se cabível a aplicação da legislação consumerista à espécie.

Do direito à indenização

Em sua peça de ingresso (doc. de ordem nº 02), narra o autor que, por volta das 12:00 horas do dia 30/01/2019, seu irmão, Halen Almeida de Souza, que estava na cidade de Ribeirão Preto/SP na posse do veículo segurado (marca FORD, modelo FOCUS HC FLEX, placa HNG-9657, cor PRATA, chassi 8AFUZZFHCBJ380075, Código Renavam 00283435151), constatou que o automóvel não mais se encontrava no local onde estava estacionado no dia anterior e, após buscar informações de vizinhos e conhecidos das imediações, convenceu-se de que o bem havia sido furtado.

Afirma o requerente que seu irmão o avisou prontamente a respeito do sinistro, o que o levou a comunicar a associação requerida de imediato, a fim de que recebesse orientações sobre o procedimento a ser adotado a partir de então. Pontua que a ocorrência foi registrada por seu irmão perante a autoridade policial e que, à época, a parte requerida se dispôs a envidar esforços para a eventual recuperação do bem.

Acrescenta, no entanto, que, alguns meses depois, foi surpreendido com um comunicado elaborado pelo departamento jurídico da parte ré, em que constava a decisão de não se proceder ao pagamento de indenização ao autor, em virtude da suspeita de fraude.

Diante de tal cenário fático e, a partir de detida análise dos autos, tenho que inexistem motivos que desautorizem a conclusão, vertida na r. sentença hostilizada, de que ao autor é devida indenização referente à proteção automotiva.

Ora, pretende a parte ré fundamentar a negativa de pagamento no fato de que, à época do alegado evento danoso, o requerente estava residindo, por motivos de trabalho, em outro país, enquanto o seu veículo se encontrava, havia vários dias, em outro estado da federação, sem que tais circunstâncias tivessem sido informadas à associação de proteção veicular. Entende, assim, que a falta de prévia comunicação quanto à mudança de dados do associado e sobre a forma de utilização do veículo afasta a sua obrigação de indenizar. Alega, além disso, existirem inconsistências na narrativa do requerente acerca do suposto furto.

Ocorre que a atualização dos dados do associado não consta expressamente da extensa lista de hipóteses de exclusão da cobertura da proteção automotiva, as quais demandam interpretação restritiva (cláusulas 4.2.1 a 4.2.22 do regulamento - doc. de ordens nº 33/34).

Lado outro, a previsão, como obrigação do associado participante do programa, de dar imediato conhecimento à requerida caso haja "mudança (...) de qualquer dado pessoal informado no cadastro" ou "alteração na forma de utilização do veículo" (cláusula 9.5 do regulamento - evento de ordem nº 35) não é acompanhada por qualquer advertência explícita no sentido de que o descumprimento de tal medida implicaria a negativa de reparação dos prejuízos sofridos por sinistro usualmente abrangido pela cobertura

oferecida pela associação.

Para além disso, ainda mais importante é a observação de que inexistiu prova nos autos de que tenha sido conferido ao consumidor o efetivo acesso ao regulamento colacionado ao feito - apresentado em formato digital, sem a assinatura das partes (evento de ordens nº 32/36).

Logo, não se pode impor ao requerente o ônus de ter afastada a indenização contratada pelo simples descumprimento de obrigação regulamentar que não está diretamente vinculada às situações de ausência de cobertura, sobretudo quando nem sequer existe comprovação de que o consumidor tinha ciência de que deveria cumpri-la.

Nesse cenário, resta evidente que a ausência de comunicação sobre a alteração dos dados pessoais e sobre a eventual modificação da forma de uso do automóvel não justifica o afastamento, in casu, do dever da associação de indenizar os prejuízos sofridos pelo autor, o qual se afigura como parte hipossuficiente na relação de consumo e tem, enquanto consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre as condições do serviço prestado pela fornecedora requerida (art. 6º, III, do CDC).

Demais disso, tenho que os elementos que instruem o feito dão conta de confirmar a versão apresentada pelo requerente acerca do furto do automóvel, não havendo que se falar em inconsistências em sua narrativa.

O boletim de ocorrência de ordem nº 10 registra, logo de início, a data e o horário da ocorrência discutida nos autos: 30/01/2019, às 11:20 horas. Vejamos:

No histórico lançado logo abaixo no mesmo boletim, há a informação de que a vítima (irmão do autor) estacionou o veículo no local dos fatos no dia 29/01/2019 e constatou o furto "no horário e data acima declinado". Confira-se:

Assim, ao contrário do que alega o apelante principal, não se verifica qualquer divergência no que diz respeito ao momento em que se teria dado o sinistro, uma vez que a data e o horário referidos no histórico do boletim ("horário e data acima declinado") são aqueles indicados logo acima no documento ("Ocorrência: 30/01/2019 às 11:20 horas").

Depreende-se dos autos, ademais, que a comunicação do fato à autoridade policial aconteceu no mesmo dia, poucas horas depois, e que o "termo de acionamento e sub-rogação de direitos" (doc. de ordem nº 11) subscrito pelo requerente é datado de 04/02/2019, o que denota que o autor adotou as providências que estavam ao seu alcance para que se chegasse, o mais breve possível, à solução da questão.

Não há indícios, pois, de que as alegações do autor sejam inverídicas - nem mesmo a investigação realizada a pedido da recorrente principal alcançou tal resultado (evento de ordem nº 37, fls. 12/14).

Extraí-se da conclusão do "relatório de averiguação de furto" juntado aos autos que a principal razão erigida para a negativa de cobertura seria a já rechaçada obrigação do consumidor de comunicar imediatamente à associação a alteração de dados pessoais e a mudança na forma de utilização do veículo. Especificamente quanto à possibilidade de ocorrência do furto, chegou-se ao seguinte entendimento (evento de ordem nº 37, fl. 12):

Entendo, por conseguinte, que, ausentes elementos que lancem dúvidas sobre o teor da comunicação feita à autoridade policial e que maculem o comportamento do consumidor perante o fornecedor, também não há que se cogitar da aplicação da cláusula 9.1 do regulamento (evento de ordem nº 35), que impõe aos associados uma atuação pautada pela lealdade e pela boa-fé, sob pena de exclusão automática do programa de proteção automotiva e do quadro de associados. Rememore-se, inclusive, que não há sequer demonstração de que o consumidor teve contato prévio com o conteúdo da norma regulamentar em questão.

Com tais considerações, entendo que não merecem ser albergadas as teses recursais deduzidas pela ora apelante principal, de forma que deve ser mantida a r. sentença objurgada, no ponto em que se reconheceu o direito do autor/apelado principal à indenização prevista no programa de proteção automotiva ofertado pela associação requerida.

APELAÇÃO ADESIVA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

Em suas razões recursais, alega o apelante adesivo que, na hipótese dos autos, é absoluta a presunção de ocorrência de danos extrapatrimoniais, pelo que pugna pelo arbitramento da indenização respectiva.

Contudo, de acordo com remansosa jurisprudência desta d. 10ª Câmara Cível, não há que se falar em reparação a esse título nas hipóteses de negativa de pagamento de indenização securitária, por traduzir mero descumprimento contratual, insuscetível de causar abalo moral à parte. A respeito:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO AUTOMOTIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA - EMBRIAGUEZ - NEXO DE CAUSALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Impugnados os fundamentos da sentença, não se há de falar em não conhecimento do recurso por infringência ao princípio da dialeticidade. 2 - A embriaguez do condutor, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização, cabendo a esta provar que tal circunstância foi determinante para o agravamento do risco. 3 - Para a configuração dos danos morais é necessária ofensa à honra, à personalidade, à intimidade ou à imagem da pessoa, não bastando a mera negativa de pagamento da indenização securitária para a sua caracterização". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.224985-8/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2022, publicação da súmula em 03/02/2022, g.n.)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DA SEGURADA - PRETENSÕES DOS BENEFICIÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA SEGURADA QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PASSADO E DE DOENÇA PREEXISTENTE - EXAMES MÉDICOS REALIZADOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA SEGURADA - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A MORTE DA SEGURADA E O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PASSADO - INDENIZAÇÕES DEVIDAS - SEGURO DOTAL CRIANÇA - PAGAMENTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO CONTRATUAL - CABIMENTO - ASSISTÊNCIA FUNERAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO - CONDENAÇÃO INCABÍVEL - DANOS MORAIS PELA NEGATIVA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - MEROS ABORRECIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O segurado somente perde o direito à indenização nos casos de doença preexistente se a seguradora tiver realizado exames médicos prévios à contratação ou demonstrado a má-fé do segurado (Súmula nº 609 do STJ). - Além disso, consoante entendimento do STJ, quando se tratar de morte acidental e não de morte natural por doença, o silêncio do segurado acerca de enfermidade preexistente no questionário de risco não enseja a aplicação da pena do art. 766 do CC, já que a informação sonegada em nada concorreu para a ocorrência do dano, não guardando relação com o sinistro gerado. - Em que pese a seguradora tenha exigido exames médicos prévios da segurada, ainda assim aceitou a proposta do seguro e não logrou demonstrar nos autos a má-fé da segurada ao deixar de informar a realização de procedimento cirúrgico há vários anos, o qual, ademais, não guardou nenhuma correlação com o seu falecimento, conforme perícia médica empreendida por Perito do Juízo. Acertada, portanto, a condenação ao pagamento da indenização securitária. - Entretanto, quanto aos seguros d otais contratados em favor das crianças, impõe-se observar a previsão contratual atinente ao pagamento das indenizações após o transcurso de determinados prazos. - Comprovando-se nos autos que a seguradora reembolsou ao beneficiário as despesas havidas com o funeral, descabe a condenação daquela ao pagamento de auxílio/assistência funeral. - O dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como, a honra, a reputação, a personalidade, o sentimento de dignidade ou que passe por dor, humilhação e constrangimentos. - A negativa de pagamento de indenização securitária implica mero descumprimento do contrato, que não enseja, por si só, danos morais ao beneficiário. Precedentes. - Uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em conformidade com a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC, não há falar em redução do valor estipulado na sentença. - Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte". (TJMG - Apelação Cível 1.0456.16.005741-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021, g.n.)

Ainda:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - CONDIÇÕES DOS PNEUS E SUPOSTA CONDUÇÃO EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA - NEXO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - LUCROS

CESSANTES - DIREITO NÃO RECONHECIDO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Consoante posicionamento já firmado pelo Colendo STJ, quando julgamento do AResp n. 1.263.056/MG, relação jurídica entre associado e associação de proteção veicular possui natureza de consumo e, como tal, submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Não restando comprovado que houve o agravamento do risco contratado, seja em razão da suposta má-condição dos pneus do veículo objeto da contratação, seja em razão da hipotética condução em velocidade acima da permitida, reputa-se indevida a negativa de indenização apresentada pela associação de proteção veicular pela perda total do veículo sinistrado. Inexistindo previsão contratual ou nexo entre a conduta da associação e o prejuízo específico, não há como reconhecer o direito do associado contratante à reparação pretendida a título de lucros cessantes. A negativa de pagamento à indenização contratual, por si só, não tem aptidão para dar causa a um legítimo dano moral, sobretudo quando não comprovado que tal evento teve capacidade para afetar a esfera extrapatrimonial do contratante associado, o que afasta o direito deste à reparação respectiva". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.043812-1/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2022, publicação da súmula em 04/05/2022)

À luz de tais precedentes, e não se vislumbrando, no caso concreto, circunstância capaz de, por si só, causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, provocando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, a improcedência do pedido autoral, no que tange à pretendida compensação pecuniária, constitui medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E AO APELO ADESIVO, mantendo inalterada a sentença objurgada.

As custas recursais dos seus respectivos recursos devem ser arcadas pelas próprias partes. Majoro os honorários devidos em 1%, nos termos do que dispõe o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento de tais verbas pelo autor, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E AO APELO ADESIVO"